

JULGAMENTO DE RECURSO
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 – SSSM/FMS

Objeto: Contratação de empresa para execução de reforma do reservatório da caixa d'água do Hospital Municipal Ruth Cardoso.

Recorrente: VHM CONSTRUTORA E INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA

Protocolo Eletrônico nº 39.347/2023.

I. RELATÓRIO

Trata-se do recurso interposto pela empresa VHM CONSTRUTORA E INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 03.378.626/0001-24, por meio do Protocolo Eletrônico nº 39.347/2023, em 17/04/2023, através de sua representante legal, Lorena Mayara do Nascimento Ferreira, já qualificada nos autos do processo, contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou com fulcro no subitem 9.7, inciso I, em razão de o licitante não apresentar os Termos de Abertura e Encerramento no livro diário do Balanço Patrimonial, na forma exigida no edital, conforme item 7.1.3, inciso III, item 2, e ainda, porque não apresentou atestado de capacidade técnica operacional, bem como a CAT do responsável técnico comprovando que a empresa já tenha executado estrutura em concreto armado, pois o atestado e a CAT apresentados para fins da referida comprovação, informam que a obra encontra-se em andamento (com término previsto para 14/12/2023), em desacordo com subitens 7.1.4, inciso II alínea 'a' e 7.1.5 inciso II, alínea 'a' do edital, conforme relatado na Ata da sessão de abertura e julgamento da habilitação.

Alega a recorrente que o objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participe do procedimento licitatório, no intuito de escolher a proposta mais vantajosa para administração. Como procedimento, desenvolve-se por meio de uma sucessão de atos, propiciando igual oportunidade a todos os interessados, prestigiando a eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Porém, o Edital por sua vez, impõe exigências ao referido procedimento, que são inerentes à própria segurança do seu objeto, mormente aquelas que estabelecem a comprovação de capacidade técnica, financeira, econômica, regularidade fiscal, dentre outras.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir normas para as licitações, em seu artigo 31, determina a documentação que pode ser exigida para a comprovação da qualificação econômico- financeira das

empresas licitantes. Observa-se que no edital há exigência, como documentação de habilitação, de cópia do termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela junta comercial da sede ou domicílio da licitante.

Com efeito, não se desconhece que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração Pública, mas também os administrados às regras nele estipuladas. No entanto, o referido princípio deve ser interpretado no sentido de resguardar o interesse público, no intuito de obtenção da proposta mais vantajosa, sem que as exigências não apresentem excesso de formalismo, restringindo a concorrência.

A licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 8.666/93. Dessa forma, é evidente que se caracteriza como procedimento formal, no entanto, a existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui em um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo" que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Em resumo, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, não existe previsão de exigência de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela junta comercial, o que, a princípio, configura excesso de formalismo, tendo a empresa recorrida apresentado balanço patrimonial e comprovado, por ora, a qualificação econômica-financeira determinada no art. 31 do referido diploma legal.

Ressalta-se ainda que a empresa recorrida é optante pelo simples nacional, e, portanto, fica dispensada da escrituração contábil para fins tributários, exceto em situações excepcionais, a exemplo

de distribuição de lucros aos sócios acima dos limites previsto no art. 15 da lei 9.249/1995, ou da manutenção de recursos no exterior na forma prevista no art. 1º da lei 11.371/2006.

Desta forma, entendemos que a documentação anexada ao processo licitatório atende ao Edital, já que o balanço patrimonial e Demonstração contábil estão devidamente registrados na Junta Comercial, conforme determina o item 7.1.3.

A par da discussão acerca das interpretações gramaticais que se possa conferir ao texto da referida cláusula do Edital, não há qualquer razoabilidade no argumento de que os Termos de Abertura e Encerramento tenham de acompanhar o Balanço Patrimonial.

Ora, os Termos de Abertura e Encerramento são elementos que conferem autenticidade ao Livro Diário e não ao Balanço Patrimonial, que é inclusive demonstrativo que pode existir desvinculado do aludido livro.

Exemplificando, nos termos do § 2º do art. 1.179 do Código Civil, as empresas de pequeno porte são dispensadas da forma ordinária de escrituração; mantêm, se não optantes do simples nacional, no máximo Livro-Caixa para escrituração das movimentações financeiras e bancárias (art. 26, § 2º, da Lei Complementar n. 123/06) - sendo que, nestes casos, o Balanço Patrimonial é apresentado até fora de Livro Diário.

A ITG (Instrução Técnica Geral) 2000 (R1) - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL:

(...)

Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a. serem encadernados;
- b. terem suas folhas numeradas sequencialmente;
- c. conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

Como se vê, os termos de abertura e encerramento são formalidade que reveste apenas os Livros Diário e Razão, sendo indispensáveis à comprovação da veracidade apenas destes.

O Balanço Patrimonial, por sua vez, é demonstrativo contábil autônomo; não há razão em estender a ele a formalidade, menos ainda quando o próprio edital dá a opção de apresentar o demonstrativo, o que presta para assegurar a autenticidade do documento.

A CPL na oportunidade informou que a recorrida não apresentou Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), pois bem, a empresa apresentou todos os documentos relativos aos itens 7.1.4 e 7.1.5, tanto que todas as empresas presentes fizeram as devidas conferências e em nenhum momento foi levantado a falta destes documentos.

Além disso, vale informar que o Edital em questão não mensura que a CAT não pode ser de obra em andamento.

Sendo que a CAT apresentada tem previsão de término em 14/12/2023, porém conforme Atestado de Capacidade Técnica apresentado, demonstra que a recorrida já executou no período de 02/02/2023 a 24/03/2023, 170m² de Estrutura de Concreto Armado, protocolado no CREA-SC sob o número 72300027145 CAT nº 252023148153, ou seja, mesmo que a CAT tenha previsão de término em dezembro/2023, parte da obra já foi executada, tendo plena validade sob o órgão competente.

Considerando que a CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, e que a certidão apresentada (CAT COM REGISTRO DE ATESTADO) é sobre as quantidades executadas de acordo com o ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA, fica claro que a recorrida atende as exigências do edital no qual se diz a capacidade técnica.

A CAT pode ser total, por obra ou projeto, quando é expedida após conclusão da atividade ou se referir a todos os serviços/obras anotados para determinado profissional (CAT sem registro de Atestados, reúne a integralidade do Acervo de cada Profissional), ou parcial, para contratos em andamento, ou parte do acervo registrado.

Com efeito, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame – notadamente no envelope 01 (um) – que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

Ao que se diz a responsabilidade técnica e comprovações, de acordo Resolução CONFEA Nº 1025 DE 30/10/2009.

(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Ainda na INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2001:

Art. 4.º A qualquer tempo, mediante requerimento do profissional interessado, o CREA- SC emitirá Certidão de Acervo Técnico - CAT, parcial ou total, específica para cada RAT constante de seu arquivo.

Art. 5.º Os processos de solicitação de Registro de Acervo Técnico - RAT e de emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT serão apreciados pelo órgão administrativo competente do CREA-SC, tendo seu deferimento aprovado quando atenderem os requisitos mínimos previstos nesta regulamentação.

Art. 6.º O Registro de Acervo Técnico - RAT poderá ser parcial, abrangendo apenas as atividades e especificações anotadas na ART devidamente comprovadas, devendo o interessado juntar provas ao processo, o qual será apreciado pela Câmara Especializada, que se manifestará no prazo de até 60 dias.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa.

Isto posto, requer:

- a) Que o recurso seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** para que seja anulada a decisão que inabilitou a recorrente, uma vez que cumpridas todas as exigências do edital, em especial no que diz respeito a cláusula mensuradas acima, tornando habilitada para abertura dos envelopes das propostas;
- b) Que sejam realizadas diligências junto ao setor jurídico, a fim de elucidar os fatos e constatar a indevida inabilitação;
- c) Por derradeiro, requer que a recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no endereço eletrônico contato1@grupovhm.com, para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certamente até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE.

Requer ainda, que o presente recurso hierárquico seja conhecido e processado na forma da lei (recebido, portanto, em seu duplo efeito — artigo 109, inciso III, § 2º), e, ao final, provido, tudo para o fim de manter as decisões recorridas.

Comunicado os demais licitantes, não houve contrarrazões ao recurso apresentado.

É o relatório.

II. ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, por meio de instrumento e forma adequados, objetivando a reforma da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o conhecimento deste é medida que se impõe.

Por fim, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, o recurso no caso de inabilitação terá efeito suspensivo, motivo pelo qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

III. MÉRITO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que todas as deliberações relativas a Tomada de Preços nº 001/2023 – SSSM/FMS, são tomadas em concordância com a legislação vigente, respeitando-se os truismos da Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Conforme exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação inabilitou a empresa VHM CONSTRUTORA E INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA por dois motivos:

- a) por não apresentar os Termos de Abertura e Encerramento do livro diário do Balanço Patrimonial, na forma exigida no edital, conforme item 7.1.3, inciso III, item 2;
- b) por não apresentar atestado de capacidade técnica operacional, bem como a CAT do responsável técnico comprovando que a empresa já tenha executado estrutura em concreto armado, pois o atestado e a CAT apresentados para fins da referida comprovação, informam que a obra encontra-se em andamento (com término previsto para 14/12/2023), em desacordo com subitens 7.1.4, inciso II alínea ‘a’ e 7.1.5 inciso II, alínea ‘a’ do edital;

Iniciaremos a análise com a discussão referente aos Termos de abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

O instrumento convocatório traz a seguinte exigência para as empresas participantes da licitação:

7.1.3. Qualificação econômico-financeira:

(...)

III. Balanço patrimonial, acompanhado da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), do último exercício social exigível (ano de 2021 ou 2022), assinados pelo representante legal do licitante e por contador com registro profissional, sendo vedada a substituição dos documentos exigidos por balancetes ou balanços provisórios.

OBS: Serão aceitos o balanço patrimonial e a DRE apresentados por qualquer uma das formas abaixo:

1. Cópia registrada e autenticada do **balanço patrimonial** e do **DRE**, bem como dos **termos de abertura e encerramento** e **termo de autenticação do recibo** gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); **ou**
2. **Cópia registrada e autenticada** do **balanço patrimonial** e do **DRE**, bem como dos **termos de abertura e encerramento** do livro diário registrados na Junta Comercial; **ou**
3. **Cópia legível e autenticada** do **balanço patrimonial** e do **DRE** publicados em jornal ou revista demonstrando o nome do veículo e a data ou período de circulação.

A empresa recorrente, VHM CONSTRUTORA E INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, apresentou o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), registrados na Junta Comercial de Santa Catarina (folhas 431 à 435 dos autos), portanto, conforme as opções que o edital propôs, se enquadra no item 7.1.3, inciso III, item 2. Entretanto, apresentou o Balanço Patrimonial de forma incompleta, sem os termos de abertura e encerramento, não atendendo as exigências editalícias e sendo este um dos motivos para inabilitação no certame.

Salienta-se que na data em que foram analisados os documentos de habilitação, dia 06/04/2023, a Comissão Permanente de Licitação, efetuou diligência junto ao site da Junta Comercial (regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/documento), por meio do Protocolo nº 230911293 e Chancela 126465835792804, informado no termo de autenticação, sendo verificado que no sitio da JUCESC também não constam os termos de abertura e encerramento, apenas o Balanço Patrimonial e o DRE.

Há que se enfatizar o poder-dever da Administração em realizar diligências sempre que houver dúvidas sobre o teor de algum documento, com vistas a salvaguardar a supremacia do interesse público, desta maneira leciona o jurista Marçal Justen Filho¹:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pág. 1013.

providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”

No que se refere a Qualificação econômico-financeira disposta no item 7.1.3 do edital, ressaltamos que é prática comum estabelecida nos editais de licitações para contratações de obras, serviços ou entregas futuras neste município, a exigência do Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados do Exercício (DRE), respectivos registros e publicações, bem como os termos de abertura e encerramento, indicados pelo Departamento Contábil Financeiro da Secretaria da Fazenda de Balneário Camboriú, através do Ofício SFA/DECO nº 247/2017 (folhas 1094 à 1096 dos autos).

Nesta senda, não assiste razão a recorrente em alegar que a qualificação econômico financeira foi apresentada de acordo com a lei e que houve excesso de formalismo por parte da Comissão Permanente de Licitação em sua análise, salienta-se que o edital está publicado desde o dia 13/03/2023, ou seja, permaneceu 21 dias disponível para as empresas apresentassem questionamentos ou impugnações acerca do conteúdo do edital, do rol dos documentos constantes na Qualificação econômico-financeira (item 7.1.3), porém, não consta nos autos, qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento feito pela empresa, restando a ciência e concordância da licitante, conforme apresentação da Declaração de conhecimento das informações, condições locais e peculiaridades para o cumprimento das obrigações (folha 437 dos autos).

E ainda, além de a Administração estar vinculada ao edital, deve estabelecer a forma como deve ser apresentado o balanço e as demonstrações contábeis, conforme doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Afigura-se descabida a disputa sobre o tema da forma concreta de apresentação dos documentos contábeis, especialmente quando isso se traduza em problema gerado pela omissão do ato convocatório. **Veja-se que a primeira fórmula para evitar disputas é o edital indicar, de modo claro, a exigência reputada como necessária por parte da Administração. Atender a essa regra evitaria a maior parte dos problemas concretos, eis que o interessado teria ciência prévia da concepção visualizada como correta por parte da Administração².** (Grifo nosso).

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pág. 795.

Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na “forma da lei”. Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. **Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.** Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente: • registrados e arquivados na junta comercial; • publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; • publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia. **Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.**³. (Grifo nosso).

Ou seja, uma vez fixadas as regras do processo, estas devem ser cumpridas e observadas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, tudo com vistas a assegurar uma previsibilidade nas decisões e ações de ambas as partes, trazendo maior segurança jurídica ao trâmite administrativo. Por conseguinte, o edital ostenta natureza de lei interna do certame. Acerca do referido princípio, revelam-se oportunos os ensinamentos do professor José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”⁴

Alega ainda a recorrida, que é optante pelo simples nacional, e, portanto, fica dispensada da escrituração contábil para fins tributários, exemplificando, nos termos do § 2º do art. 1.179 do Código Civil, as empresas de pequeno porte são dispensadas da forma ordinária de escrituração.

³ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Pág. 439.

⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246. (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39-2014-8-24-0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017).

Sobre essa questão, elucida-se que o art. 1.179, § 2º, o Código Civil determina que é dispensado da escrituração contábil o pequeno empresário a que se refere o art. 970 do referido Código Civil. A Lei Complementar 123/2006, em seu art. 68, dispõe que se considera “pequeno empresário”, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar, que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A: “Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)” ... (Redação dada pela Lei Complementar nº 188/2021).

Ou seja, as alegações da recorrente não prosperam nesse sentido, porque conforme as demonstrações do resultado do exercício em 31/12/2022 (folhas 433 à 434 dos autos), a receita bruta auferida foi de R\$ 1.361.038,78. Dessa forma, o enquadramento citado acima não corresponde a situação da empresa, sendo cabível a aplicação do art. 27 da Lei Complementar 123/2006, onde “As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor”.

Nessa seara, o jurista Joel de Menezes Niebuhr, faz observações importantes quanto a participação de pequenas empresas nas licitações, e aqui, utilizamos a doutrina de forma análoga, por se tratar de processo julgado pela égide da Lei 8.666/93, porém, o mesmo ressalta que o edital deve disciplinar o modo como o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis sejam apresentados:

Cumpra advertir que, de acordo com o §2º do artigo 1.179 do Código Civil, o pequeno empresário é dispensado de seguir sistema de contabilidade e de levantar balanço anual. O pequeno empresário, de acordo com o art. 68 da Lei Complementar 123/2006, é o empresário individual caracterizado como microempresa que aufera receita bruta anual de até R\$ 60.000,00⁵. No entanto, ainda que as pequenas empresas estejam dispensadas de levantar balanço para efeito contábil, se quiserem participar de licitação, terão de fazê-lo, por força do inciso I do artigo 69 da Lei 14.133/2021, ou terão de apresentar outro documento, também oficial e devidamente registrado, que demonstre a sua situação econômico-financeira. Ocorre que à Administração não é permitido contratar com pessoa que não tenha capacidade de cumprir o contrato.

⁵ Valor alterado para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Redação dada pela Lei Complementar nº 188/2021.

Logo, inevitavelmente a Administração deve analisar a situação econômico-financeira de todos os licitantes, inclusive das pequenas empresas. O Código Civil não reúne força para dispensá-las de comprovar a boa e suficiente situação econômico-financeira para efeito de licitação e contrato administrativo.

Demais disso, o edital deve disciplinar o modo como o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis sejam apresentadas. A propósito o Tribunal de Contas da União já decidiu:

A exigência de fotocópia integral do livro diário, como requisito de habilitação em licitação contraria o princípio da eficiência administrativa, pelo fato de o livro conter elevado número de páginas, decorrentes dos registros contábeis das operações realizadas diariamente pela empresa, **sendo suficiente para análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento.** (TCU, Plenário. Acórdão nº 2.962/2015. Rel. Min. Benjamin Zymler, j.18.11.2015.)⁶ (**Grifo nosso**).

Além da discussão acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é necessário frisar que a licitação deve ser processada sob o princípio do julgamento objetivo e isonômico, onde as regras estão estabelecidas no edital e todos os participantes devem ser tratados da mesma forma. Novamente, o jurista Joel de Menezes Niebuhr contribui com a questão:

“Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao edital, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital.

O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja”.⁷

E por fim, citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em caso análogo no município de Itajaí, qual resultou em anulação parcial do certame, por afrontar as normas do instrumento convocatório, a apresentação de balanço patrimonial incompleto:

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Pág. 798.

⁷ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Pág. 101.

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME QUE NÃO COMPROVOU A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. **BALANÇO PATRIMONIAL** E DOCUMENTOS CONTÁBEIS INCOMPLETOS. INSUFICIÊNCIA DE DADOS PARA AFERIÇÃO DA HIGIEDEZ FISCAL E FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE QUE NÃO A ISENTA DE COMPROVAR SUA APTIDÃO ECONÔMICA. ATO ADMINISTRATIVO ANULADO PELA AUTORIDADE COATORA APÓS DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR FORMULADO PELA SEGUNDA CLASSIFICADA NO PROCEDIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.

“Na espécie, a vencedora do certame não comprovou sua boa situação financeira de acordo com os parâmetros estabelecidos no dispositivo editalício, porquanto apresentadas tão somente duas páginas do balanço patrimonial e ausentes os termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado na junta comercial, com a DHP do contador que assinou o balanço”. Tal situação afronta às normas do instrumento convocatório, razão pela qual acertada a sentença que impôs a anulação do ato administrativo combatido”.⁸

Diante do exposto, não merece reforma a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a empresa VHM CONSTRUTORA E INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA por não apresentar os Termos de Abertura e Encerramento no livro diário do Balanço Patrimonial, na forma exigida no edital, conforme item 7.1.3, inciso III, item 2.

Passamos para análise do segundo motivo da inabilitação da requerente, por não apresentar atestado de capacidade técnico operacional, bem como a CAT do responsável técnico comprovando que a empresa já tenha executado estrutura em concreto armado, pois o atestado e a CAT apresentados para fins da referida comprovação, informam que a obra encontra-se em andamento (com término previsto para 14/12/2023), em desacordo com subitens 7.1.4, inciso II alínea ‘a’ e 7.1.5 inciso II, alínea ‘a’ do edital.

⁸ TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5013349-71.2022.8.24.0033, Rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 14-03-2023.

Com respeito a esse motivo de inabilitação, gostaríamos, em tempo, de retificar o item que a referida empresa não atendeu no edital, sendo o correto item 7.1.4, **inciso III** alínea ‘a’ e 7.1.5 inciso II, alínea ‘a’ do edital.

Segue abaixo a redação do instrumento convocatório:

7.1.4. Qualificação técnico-operacional:

III. Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que o licitante tenha desempenhado atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, comprovando a execução dos serviços abaixo:

a) Estrutura em concreto armado;

7.1.5. Qualificação técnico-profissional:

II. Certidão de acervo técnico (CAT), emitido pelo CREA ou CAU, do responsável técnico acima indicado, que comprove a execução de serviço de complexidade tecnológica equivalente ou superior ao objeto desta licitação, atestando, no mínimo, a execução dos serviços abaixo:

a) Estrutura em concreto armado;

Fato que ensejou a inabilitação da licitante foi a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido pela empresa UNIONE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ sob o nº 22.584.378/0001-12, bem como a Certidão de Acervo Técnico do CREA/SC nº 252023148153, ambos com o termo “**em andamento com término previsto para 14/12/2023**”. Diante disso, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela inabilitação, pois o edital define que tanto o Atestado como a CAT “**comprove(m) que o licitante tenha desempenhado atividade**”, ou seja, o termo desempenhado remete ao passado, que já foi executado.

Porém, a recorrente VHM CONSTRUTORA E INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA alegou em recurso, que o quantitativo de 170,25 m² de execução de estrutura de concreto armado, já tinham sido realizados pela empresa, motivo este pelo qual os documentos de qualificação técnica operacional e profissional deveriam ser aceitos.

A Comissão Permanente de Licitação por sua vez, decidiu realizar diligência junto à empresa UNIONE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA a fim de comprovar as informações trazidas pela recorrente. A diligência foi realizada através do Protocolo Eletrônico 1 Doc – Ofício 1.071/2023, remetido em 17/05/2023, aos cuidados de Gilberto Felipe de Souza Júnior, emitente do atestado, onde foi questionado se realmente os 170,25m² de estrutura em concreto armado já haviam sido executados. No dia 23/05/2023, o Sr. Gilberto Felipe de Souza Júnior respondeu a diligência e confirmou que a empresa VHM CONSTRUTORA E INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA executou em sua totalidade 170,25m² de estrutura em concreto armado no período de 02/02/2023 à 24/03/2023 (folhas 1130 à 1132 dos autos).

Diante dessa informação, a Comissão Permanente de Licitação decidiu que os itens 7.1.4 - Qualificação técnico-operacional e 7.1.5 - Qualificação técnico-profissional exigidos no edital, foram atendidos de forma completa, sendo reformada a decisão nesse sentido.

IV. DISPOSITIVO

Com base nos fatos e fundamentos acima, a Comissão Permanente de Licitação decide, por unanimidade, **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **VHM CONSTRUTORA E INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA**, para, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, por não atender o item 7.1.3, inciso III, item 2 do edital, em especial, pela falta de apresentação dos **termos de abertura e encerramento** do livro diário registrados na Junta Comercial.

Balneário Camboriú, 25 de maio de 2023.

TATIANI KOCHINSKI

CLARICE MARIA GALISA

PRISCILA DOS SANTOS VIEIRA

Comissão Permanente de Licitação Decreto Municipal nº 10.922/2022



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DC21-B18A-AF6D-BA97

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ TATIANI KOCHINSKI (CPF 038.XXX.XXX-37) em 29/05/2023 12:47:16 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PRISCILA DOS SANTOS VIEIRA (CPF 069.XXX.XXX-56) em 29/05/2023 12:58:02 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CLARICE MARIA GALISA (CPF 886.XXX.XXX-15) em 29/05/2023 13:12:18 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/DC21-B18A-AF6D-BA97>

Memorando 1- 24.703/2023

De: SAMARONI B. - SCM

Para: SCM - DOTE - CPL - Comissão Permanente de Licitação - A/C Tatiani K.

Data: 29/05/2023 às 17:11:30

Setores envolvidos:

SCM, SCM - DOTE - CPL

JULGAMENTO DE RECURSO - PROTOCOLO 39.347-2023 - VHM CONSTRUTORA

DECISÃO

Acolho os fundamentos expostos pela **CPL** para o fim de **CONHECER** do recurso interposto pela **VHM CONSTRUTORA E INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA** na **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 – SSSM/FMS** para no **MÉRITO**, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, por não atender o item 7.1.3, inciso III, item 2 do edital, em especial, pela falta de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrados na Junta Comercial.

—

Atenciosamente.

Samaroni Benedet
Secretário de Compras
Matrícula 11.326
Portaria nº 25.245/2018



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FC3E-7CEC-DC20-B0CE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SAMARONI BENEDET (CPF 032.XXX.XXX-47) em 29/05/2023 17:11:39 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC FCDL SC v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/FC3E-7CEC-DC20-B0CE>